



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 55/18 - Autógrafo nº 122/18 - Proc. nº 1.180/18

LEI Nº

Institui o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU e dá outras providências.

*Publ. em 30/08/18
Gouveia*

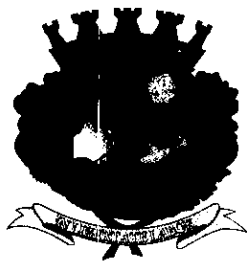
ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, com o objetivo de promover medidas que estimulem a reutilização de água ou outra que a venha substituir, ofertando, em contrapartida, benefício tributário municipal ao sujeito passivo tributário, seja contribuinte ou responsável.

Art. 2º. Para a concessão do benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto no art. 1º desta Lei, deverá ser implantado em imóvel situado no Município o sistema de captação e reuso de água.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se sistema de captação e reuso de água aquele em que se utiliza a captação de águas pluviais, águas cinzas - provenientes de chuveiros, pias, entre outros, esgotos sanitários e efluentes industriais, nos termos da norma técnica NBR 13.969 de 1997, para utilização posterior em diversas finalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 55/18 - Autógrafo nº 122/18 - Proc. nº 1.180/18

fl. 02

Art. 3º. A adoção de medidas de sustentabilidade ambiental hídrica prevista nesta Lei será objeto de benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU, cabendo ao Poder Executivo estabelecer a porcentagem para as seguintes proporções do sistema de captação e reuso de água:

- I. sobre os imóveis residenciais, pelo período de 4 (quatro) anos;
- II. sobre os imóveis comerciais, pelo período de 4 (quatro) anos;
- III. sobre os imóveis industriais, pelo período de 4 (quatro) anos.

§ 1º. Para receber o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto neste artigo, o sistema de captação e reuso de água deverá corresponder a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do consumo de água, em caso de imóveis industriais.

§ 2º. As aferições de consumo serão realizadas por meio de comparação dos quantitativos aferidos em percentuais definidos em Decreto de regulamentação, em comparação à capacidade dos sistemas implantados, ou a serem implantados de captação e reuso de água.

§ 3º. No caso dos condomínios, o atestado de consumo de água deverá ser fornecido pelo representante do condomínio através das medições realizadas pelo medidor instalado individualmente para o requerente do benefício.

§ 4º. Caso o condomínio não possua hidrômetro individualizado, poderá ser apresentada a estimativa do consumo individual, levando-se em consideração o consumo global dividido pelo número de apartamentos ou imóveis que compõem o condomínio.

§ 5º. A comprovação deverá ser atestada por técnico da Prefeitura definido em Decreto de regulamentação.

§ 6º. O benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto neste artigo, no caso dos imóveis a que se refere o inciso I do caput, poderá ser requerido mediante apresentação de notas fiscais, laudo de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 55/18 - Autógrafo nº 122/18 - Proc. nº 1.180/18

fl. 03

engenheiro ou declaração do interessado, devendo o armazenamento de captação ter capacidade igual ou superior a 10 (dez) mil litros de água.

§ 7º. O benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto neste artigo estende-se aos imóveis em que já tenha sido instalado o sistema previsto no art. 2º desta Lei.

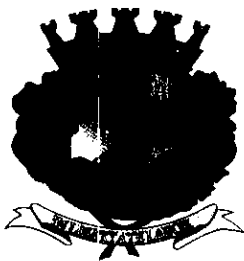
Art. 4º. O sujeito passivo tributário interessado em obter o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU deve formalizar o pedido, devidamente justificado, junto ao órgão competente para definir, coordenar e avaliar a execução da política tributária e fiscal, até o último dia útil do mês dezembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, instruindo os autos com os seguintes documentos para o sistema de captação e reuso de água:

- I. projeto de instalação dos equipamentos necessários para a captação e armazenamento de água;
- II. notas fiscais, declaração do interessado e laudo fotográfico da implantação do sistema.

Parágrafo único. Após a juntada dos documentos de que trata este artigo, os autos seguirão os seguintes trâmites:

- I. serão automaticamente encaminhados, após estarem devidamente instruídos, ao órgão competente para planejar, coordenar e disciplinar a instrução de processos e o desenvolvimento de atividades relativas à imunidade tributária, isenções tributárias e remissão de créditos tributários para análise técnica;
- II. após, serão remetidos ao órgão competente para definir, coordenar e avaliar a execução da política tributária e fiscal para deferimento do pedido, se assim entender.

Art. 5º. A análise técnica do requerimento ficará a cargo do órgão a que se refere o inciso I do parágrafo 1º do artigo 4º que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciará a publicação da decisão no



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 55/18 - Autógrafo nº 122/18 - Proc. nº 1.180/18

fl. 04

órgão Oficial do Município, devendo constar expressamente as razões do deferimento ou indeferimento.

§ 1º. Em caso de indeferimento, o requerente terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar recurso administrativo dirigido ao órgão competente para definir, coordenar e avaliar a execução da política tributária e fiscal, e deverá expor todas as alegações e documentos que entender necessários.

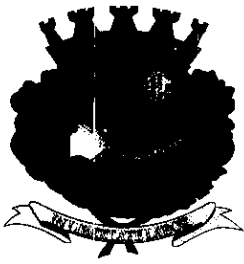
§ 2º. O requerente não será impedido de formular novo requerimento em momento posterior ao indeferimento, desde que ocorra mudança fática do motivo que o ensejou.

§ 3º. Caso sejam solicitadas adequações à instalação ou projeto, deverá constar, especificamente, a motivação, concedendo prazo de 5 (cinco) dias ao requerente para contestar, e 15 (quinze) dias para adequação ao projeto, podendo este prazo ser prorrogado, mediante requerimento do interessado.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá promover diligências nos imóveis aos quais forem concedidos incentivos fiscais, sempre que julgar necessário.

Art. 7º. São vedadas, constituindo infração aos dispositivos desta Lei, as seguintes condutas:

- I. agir com dolo, fraude, ou simulação, visando benefício pessoal com o uso indevido do incentivo fiscal previsto nesta Lei;
- II. retirar, desinstalar, ou interromper o sistema beneficiado, durante o período que vigorar o benefício do incentivo fiscal de que trata esta Lei;
- III. recusar ou impedir o Poder Executivo de realizar as vistorias ou fiscalização;
- IV. o proprietário deixar de realizar o pagamento de uma parcela, no caso de parcelamento de IPTU concedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 55/18 - Autógrafo nº 122/18 - Proc. nº 1.180/18

fl. 05

Art. 8º. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão os infratores:

- I. à exclusão temporária ou definitiva do beneficiário do incentivo fiscal previsto nesta Lei;
- II. à devolução das parcelas abatidas no IPTU.

Parágrafo único. Para a devolução de que trata o inciso II deste artigo, os valores serão devidamente corrigidos, conforme índice posto do Decreto de regulamentação, sem prejuízo da inclusão do débito em dívida ativa e cobranças administrativas e judiciais.

Art. 9º. Todas as dúvidas e questionamentos oriundos desta Lei deverão ser solucionados por meio de legislações correlatas e dos princípios norteadores do Direito Público.

Art. 10. O benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto nesta Lei não poderá ser cumulado com outro(s) benefício(s) que vise(m) o abatimento no IPTU.

Art. 11. A cada ano, a partir do dia da concessão do benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU, um perito indicado pelo Poder Executivo avaliará se os requisitos referentes ao artigo 2º estão sendo cumpridos pela empresa beneficiada, sob pena da perda do benefício fiscal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

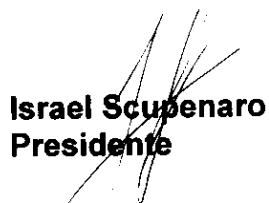


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

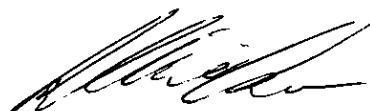
P.L. 55/18 - Autógrafo nº 122/18 - Proc. nº 1.180/18

fl. 06

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 28 de agosto de 2018.


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário